Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 4317/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10104/2015
PROTOCOLO	: 1599887
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: ROBERTO HASHIOKA
INTERESSADO	: EQUIPE ENGENHARIA LTDA
VALOR	: R$ 1.263.366,28
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

São regulares o procedimento licitatório em que se verifica que as etapas obrigatórias foram realizadas, observando os requisitos legais e a formalização do contrato administrativo em que demonstra a legalidade, objetividade e clareza das cláusulas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n.º 003/2015 e da formalização do de Contrato de Obra nº 033/2015, celebrado entre o Município de Nova Andradina na gestão do Sr. Roberto Hashioka Soler e Equipe Engenharia Ltda.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Tomada de Preços n.º 003/2015 -** (peça 10, fls. 73-98) e a formalização do Instrumento de **Contrato de Obra nº 033/2015 -** (peça 22, fls. 219-225).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Tomada de Preços n.º 003/2015* ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos e posteriores alterações.

O objeto do pacto recai sobre a contratação de empresa especializada para a execução de obra de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais, conforme discriminado na Cláusula Primeira - (peça 22, fls. 219).

O valor estimado importa em R$ 1.263.366,28 (Um milhão, duzentos e sessenta e três mil, trezentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 22, fls. 221).

O prazo de vigência foi estabelecido para vigorar pelo período de 20/03/2015 a 16/12/2015, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sexta - (peça 22, fls. 222).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contratual, conforme previsto no art. 120, I, *"a"* e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e o douto Ministério Público de Contas, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases opinam pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–IEAMA–15719/2016 -** (peça 39, fls. 606-610) e Parecer **PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-19810/2016 -** (peça 40, fls. 611).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Tomada de Preços n.º 003/2015* vincula-se ao Estatuto das Licitações e Contratos, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa à contratação de empresa especializada para a execução de obra de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais, no valor de R$ 1.263.366,28 (Um milhão, duzentos e sessenta e três mil, trezentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos), e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 20/03/2015 a 16/12/2015, sujeito a prorrogação, nos termos da peça contratual - (peça 22, fls. 217-225).

A Equipe Técnica procedeu a análise dos atos praticados nestas primeira e segunda fases e conclui pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos, nos seguintes termos - (peça 39, fls. 609), *in verbis:*

> "**Diante do exposto opinamos pela regularidade do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório (1ª FASE) e a formalização contratual (2ª Fase)**, na forma do inciso I e II, do artigo 120 c/c o inciso I e II, do artigo 121, da Resolução Normativa TCE/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013 e desta forma, o encaminhamos ao Ministério Público de Contas".

O d. Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 40, fls. 611), *in verbis:*

> "Em análise conclusiva, da IEAMA, constatou-se a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual .
>
> **Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato**, por estarem em conformidade com a legislação pertinente".

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Tomada de Preços n.º 003/2015* e o *Contrato de Obra nº 114/2015* foram regularmente formalizados, seguindo rigorosamente o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações, estando, portanto, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Tomada de Preços n.º 003/2015** e da formalização do Instrumento de **Contrato de Obra nº 033/2015** celebrado entre o **Município de Nova Andradina/MS,** CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por seu representante legal, Prefeito, Senhor Roberto Hashioka Soler, CPF/MF n.º 960.011.008-53 e pela Ordenadora de Despesas, Secretária Municipal de Infraestrutura, Senhora Elizabeth Sumiko Anami Nogueira, CPF/MF n.º 300.757.779-91, como contratante, e de outro lado, e a Empresa **Equipe Engenharia Ltda,** CNPJ/MF n.º 82.595.174/0001-09, representada pelo Senhor João Carlos de Almeida, CPF/MF nº 001.848.428-08 e

Senhor Almir Antônio Diniz de Figueiredo, CPF/MF n.º 347.560.517-15, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade do procedimento licitatório n.º 003/2015 e da formalização do de Contrato de Obra nº 033/2015.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiras Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP